

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado CESAR SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Danilo Cabral, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a que o percentual mínimo de 30% destinado a aquisições de gêneros alimentícios obtidos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com recursos repassados pelo FNDE, no Âmbito do PNAE, também possa ser cumprido por meio da compra de produtos de panificação de micro e pequenas indústrias.

Em sua justificação, o nobre autor defende a medida proposta no projeto em razão dos benefícios à saúde resultantes do consumo de produtos panificáveis e da relevância econômica das indústrias de panificação e confeitaria brasileiras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Educação e pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 20/06/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.745, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, conhecida como Lei da Merenda Escolar, determina que 30% do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O projeto em tela preconiza que, para cumprir o percentual supracitado, os recursos da merenda escolar também sejam alocados para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenas indústrias.

De acordo com a Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica - as entidades executoras do PNAE (estados, Distrito Federal e municípios) deverão adquirir os alimentos definidos nos cardápios do programa de alimentação escolar, elaborados com a participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por nutricionistas capacitados, respeitados os hábitos alimentares de cada localidade. Os cardápios deverão ser elaborados de forma a que pelo menos 70% dos recursos sejam utilizados na aquisição de produtos básicos com prioridade aos *in natura*.

Em seu sítio eletrônico, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação determina que os cardápios, elaborados por nutricionista responsável técnico, deverão considerar:

- *“o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde;*
- *os gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;*
- *o horário em que é servida a alimentação e o alimento adequado a cada tipo de refeição;*
- *as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas;*
- *a oferta de, no mínimo, 3 porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana), sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;*
- *os aspectos sensoriais, como as cores, os sabores, a textura, a combinação de alimentos e as técnicas de preparo.”*

O art. 22 da Resolução FNDE nº 26/2013 proíbe ainda a aquisição de refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas com baixo valor nutricional. O art. 23 da norma, por sua vez, restringe a aquisição de embutidos e enlatados, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição), doces e preparações semiprontas ou prontas para o consumo.

A nosso ver, a inclusão de gêneros alimentícios deve se dar no âmbito de cada sistema de ensino, atendidas as exigências de elaboração por nutricionista habilitado, de suprimento das necessidades nutricionais e de acompanhamento por parte do respectivo CAE. Dessa forma, resguarda-se o princípio constitucional da organização colaborativa dos sistemas de ensino

entre as três esferas federadas e preserva-se os hábitos alimentares e a vocação agrícola das localidades.

Assim, também é assegurada a discricionariedade de Estados, do Distrito Federal e dos municípios para buscar diferentes gêneros alimentícios para atender aos requisitos de qualidade da alimentação, sem a imposição de um percentual para a aquisição de determinados produtos por todos os sistemas educacionais do país.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

Relator

2017-19533